

A RESPONSABILIDADE ESTATAL DIANTE DO ATO INFRACIONAL E SEU REFLEXO FACE À QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

¹Kennyra Raquel Garcia Ramos

RESUMO: A Constituição Federal Brasileira em concomitância com o Código Penal brasileiro e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem que os menores de 18 anos sejam inimputáveis penalmente, restando a prática dos seus atos ser julgada e processada mediante legislação especial. Ocorre que, até chegar a essa legislação dita humanizada, o Direito penal passou por uma grande evolução onde, antes, crianças eram comparadas aos adultos e suas sanções eram aplicadas da mesma forma daqueles. Hoje os jovens infratores têm a proteção do ECA, quando estes praticam atos equiparados a crimes. Além disso, convém ressaltar que são impostas medidas protetivas e socioeducativas como sanções, sendo, portanto, a privação de liberdade, a última medida, quando as demais se tornaram ineficazes. O sistema penal brasileiro, conforme disposto em seu artigo 26 do código penal, adota o caráter puramente biológico para aferição da Imputabilidade Penal, ou seja, dispõe que a criança e o adolescente ainda não têm capacidade plena de agir de acordo com as normas da vida social. Em decorrência disso, quando é noticiado um caso em que um adolescente cometeu um ato infracional de proporções aberrantes, a discussão sobre a redução da imputabilidade penal reacende, tornando-se uma constante notícia no meio social. O presente estudo desenvolve-se em torno de uma pesquisa bibliográfica acerca da atuação do Estado diante do ato infracional, sendo analisados seus deveres enquanto garantidor dos Direitos e Garantias Inerentes ao ser humano. No decorrer do trabalho são ainda analisados, de maneira minuciosa, as principais opiniões sobre a redução ou não da maioridade penal, enfocando as medidas aplicadas pelo ECA e seus efeitos face a realidade social brasileira.

Palavras-Chave: Estado, Maioridade Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract: The Brazilian Constitution in concomitance with the Brazilian Penal Code and the Child and Adolescent Statute (ECA) states that people under 18 are not criminally imputable, where a child's actions are judged and handled by a special legislation. The current penal legislation, to get to point where it is found today, passed through a huge change, where kids and adults, before the change, were treated as equal, criminally speaking. Nowadays, juvenile offenders are ruled and protected by the ECA in case of any infraction compared to crimes. Furthermore, it is important to emphasize

¹ Advogada. Aluna de pós-graduação da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, Campus Sousa.

that social-educational and protective measures are imposed as sanctions to the youth; thus, the restriction of freedom is taken in place when any other measure had no efficiency. According to the Brazilian Penal System on its 26th article, the infantile is not fully able to behave according to the social norms. As a consequence of it, when an adolescent commits an infraction of big proportions, it brings to discussion the idea of lowering the age of a child or adolescent being judged not by a special law, but as an adult; this idea becomes permanent news for social life. This paper is built based on a bibliographic research regarding the Government role before these infractions. Its duties as a protector human beings rights. Throughout this paper, the major opinions about whether the age of criminal responsibilities should be lowered or not are minutely analyzed. The ECA applied measures and their results into the Brazilian social reality are focused as well.

Keywords: Government, Criminal Responsibility Age, Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

Percebe-se que a criminalidade no Brasil vem aumentando de maneira assustadora. O que mais se vê nas mídias sociais são crimes dos mais diferentes tipos sendo praticados por crianças e adolescentes, ao passo que fazem por conta própria ou como é mais comum, são coordenados por adultos que têm ciência de que se os delitos forem praticados por esses jovens, inimputáveis conforme a lei, conseqüentemente, nada irá suceder, ou seja, não haverá penalidade, tampouco a prisão.

Diante disso, surge a indignação social em paralelo ao seu tamanho desconforto, uma vez que aumenta a passos largos o número de vítimas de atos infracionais e, infelizmente, nenhuma medida para abolir tais condutas é tomada, assim como também, não há a penalidade adequada, conforme parte da sociedade e os operadores do Direito julgam que deveria ser aplicada, em proporção aos delitos cometidos.

A presente pesquisa aborda a responsabilidade Estatal diante do cometimento do ato infracional e seu reflexo em face à questão da redução da maioridade penal, sendo um estudo sobre a atuação do Estado, detentor do *jus puniendi* e responsável pela assistência e efetivação dos direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente. Em decorrência disso, é avaliada sua responsabilidade tendo em vista a aplicação de possíveis medidas intrínsecas aos cometimentos de atos infracionais, levando em consideração a atual situação da criminalidade brasileira oriundas de inimputáveis e seu reflexo perante a sociedade, ao passo que é tão crítico tal problema que a coletividade clama por mudanças e parte dela exige que seja reduzida a maioridade penal.

Desse modo, como sendo a maioria penal um tema de grandes divergências, onde as opiniões são pluralistas, visto haverem inúmeros argumentos para que seja efetivamente realizada tal mudança, cumpre ao presente trabalho discutir esse tema, buscando alcançar respostas, com as possíveis hipóteses para o questionamento em tela, como também busca formar parâmetros a serem seguidos, sendo estes pautados na pesquisa.

Como objetivo geral, realizar-se-á um estudo sobre os pontos referentes à responsabilidade Estatal perante o cometimento do ato infracional, analisando sua atuação e o que está levando a sociedade a questionar acerca da redução da maioria penal. E como objetivos específicos far-se-á um retrospecto sobre a responsabilidade do Estado em face aos direitos e garantias assegurados a criança e ao adolescente, desde seu nascimento até sua condição de não mais amparado sob a ótica do ECA.

Como metodologia aplicada, utilizar-se-á o método de abordagem indutivo, tendo em vista que serão avaliados de maneira criteriosa os fenômenos concretos da atualidade e das relações existentes entre eles acerca do tema em estudo, por meio do exame de doutrinas, jurisprudências e a partir destas, será alcançada uma conclusão geral acerca do tema em apreciação. No que concerne ao método de procedimento, será adotado o método histórico, visto que se realizará um estudo do assunto levando em consideração a evolução histórica do Direito da criança e do adolescente.

Destarte, mostra-se o presente estudo para que seja possível a compreensão dos assuntos que pesam sobre os efeitos da responsabilidade do Estado diante daquele que cometeu um ato infracional, em face ao tema de grande polêmica, qual seja a redução da maioria penal.

2 DO ESTUDO DO ADOLESCENTE E DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

É sabido que desde o surgimento do Direito e da pena, a idade e a imputabilidade penal têm estreita afinidade. Isto porque os indivíduos que cometiam crimes, no decorrer do tempo, tiveram sua penalidade aplicada de acordo com a sua idade.

Além disso, os direitos eram limitados ou sequer existiam. É salutar que, na antiguidade, aqueles que eram considerados menores, eram privados até do direito à vida. Vale destacar o Direito romano, pelo qual o *pater família* dava ao pai o direito de

propriedade, podendo escolher entre a vida ou a morte daquele que era menor. (CARRADA *apud* PASCUIM, 2007, p.48).

Partindo para o ordenamento jurídico Brasileiro, a idade é tratada conforme sua matéria. Para o Direito Civil, por exemplo, a maioridade antigamente se dava aos 21 anos, hoje se dá aos 18 anos. Para o Direito Penal, com 18 anos; Já o Direito trabalhista, por sua vez, aufere algumas diferenças, considerando as idades de 12, 14, 18 e 21 anos, dependendo de cada tipo de atribuição. A Constituição Brasileira admite que a partir dos 16 anos se possa votar. Ademais, é oportuno dizer que tais idades não foram escolhidas de forma aleatória, há fundamentos e critérios que as justifiquem.

É nesse sentido e por essas e outras razões que há uma grande dicotomia social acerca do tem redução da maioridade penal, uma vez que se vê com grande frequência, jovens menores de 18 anos praticando condutas ditas ilícitas, sendo que, muitas delas, são praticadas em decorrência da certeza da impunidade que essa sua condição lhe proporciona.

2.1 O ADOLESCENTE DIANTE A LEGISLAÇÃO ATUAL

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente há a delimitação de criança e adolescente em decorrência da idade, conforme dispõe o art. 2º do seu texto legal:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até 12 (anos) de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. ”.

Essa diferença mostrada entre Criança e Adolescente, é de grande importância no que tange a aplicação da lei, isto porque quando há a prática de condutas descritas como crimes ou contravenções, praticadas por jovens infratores, o critério de aferição das medidas impostas a cada um é diferente, de acordo com a idade.

Cumprido descrever que é considerada alcançada a maioridade penal, a partir do primeiro minuto do dia em a pessoa completará os 18 anos, o que mostra que no Direito Penal brasileiro, a inimputabilidade é dada pelo simples fato de ser o agente menor de dezoito anos.

Para a menoridade penal, foi o critério puramente biológico usado pelo Código penal Brasileiro, sendo dispensada qualquer análise psicológica sobre a mente do

menor, considerando, portanto, somente a idade, que já determina uma presunção de absoluta de inimputabilidade. Nesse mesmo sentido, Bitencourt (2012, p. 178) explica que *“o menor de dezoito anos é incapaz de culpabilidade, ou, na velha terminologia, irresponsável penalmente, pelo menos no âmbito do Direito Penal de adultos”*.

A preocupação acerca da responsabilidade penal, especificamente sobre a inimputabilidade penal dos menores de idade, levou o legislador a inserir no capítulo VII da Constituição Federal um artigo que aborda o tema em debate (art 228), que diz: *“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”*.

Estão também em consonância com esse, o dispositivo do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, assim como o art. 104 do ECA, que dá o direito de serem aplicados tratamentos diferenciados que vão desde às medidas de proteção à criança (que consiste em tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem privação de liberdade) até em tratamento mais rigoroso imposto ao adolescente(aplicação das medidas socioeducativas, que, em casos excepcionais, podem resultar na privação de liberdade).

2.2 DO ATO INFRACIONAL

A expressão ato infracional foi outro termo criado pelos legisladores na elaboração do ECA, com o objetivo de não comparar a criança e o adolescente ao adulto, ao delinear o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103 do ECA). Desse modo, todas as condutas praticadas pelos adolescentes são equiparadas aos crimes tipificados no Código Penal e nas leis extravagantes, assim como na Lei de Contravenções Penais.

Ainda cumpre ressaltar que apesar de que o ECA trata da criança e do adolescente como inimputáveis penalmente (art.104 do ECA), esta inimputabilidade não sugere impunidade, mas sim eles serão responsabilizados pelas atitudes conflitantes com a legislação penal, sendo regidos pela legislação especial. Destaca-se que há uma peculiaridade acerca dos atos infracionais praticados por crianças, de modo que estas só poderão receber como reprimenda as medidas específicas de proteção (art.101 ECA).

Há diferença acerca das medidas aplicadas ao adolescente e a criança que comete um ato infracional, quais sejam: As medidas de proteção visam o interesse das

crianças e dos adolescentes, sendo essas representadas por um controle informal das condutas colidentes com a lei, no qual participam escola, família, comunidade, médicos, tudo por critério de política criminal. Por outro lado, aos adolescentes que praticarem condutas antissociais, o legislador relativizou a universalidade protetiva, característica do ECA, ofertando, além da finalidade pedagógica, a sancionatória, à medida socioeducativa aplicável ao caso. (NICODEMOS, 2006, p.74-75).

2.2.1 DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As medidas de proteção serão aplicadas indistintamente as crianças e adolescentes, sejam eles infratores ou carentes, sempre que os direitos no ECA forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da conduta da própria criança ou adolescente. (art. 98 do ECA).

Essas medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, bem como serem substituídas a qualquer tempo, sempre se levando em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Além disso, são aplicadas pelo poder público e de entidades não governamentais que atuam na proteção da criança e do adolescente, podendo estender-se também ao pai ou ao responsável, em casos de acompanhamentos médicos, psicológicos, para alcoólicos ou toxicômanos.

Conforme retrotranscrito acerca do eminente risco de que a criança e o adolescente estejam sofrendo, ou caso estes praticaram algum ato infracional, serão aplicadas as seguintes medidas, de acordo com o artigo 101 do ECA, a saber: Encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, criança e adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico(internação ou ambulatorio); inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional(excepcional e preparatória para a reintegração familiar ou transição para família substituta); inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

2.2.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são destinadas somente aqueles adolescentes acusados da prática de ato infracional, o que se mostra considerado a idade do adolescente na data do fato (art.104, parágrafo único, ECA).

Tem-se que natureza jurídica das medidas socioeducativas possui caráter diverso da natureza da sanção penal, demonstrando que, embora pertençam ao gênero "sanção estatal", uma vez que não há conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva, não podem ser confundidas ou encaradas como penas. Isto é, as penas possuem um caráter eminentemente retributivo / punitivo, já as medidas socioeducativas são de caráter pedagógico, tendo em vista a preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. (DIGIÁCOMO, 2017, p.195).

Consoante art. 112 do ECA as espécies de medida socioeducativas são: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e aplicação de qualquer medida de proteção constantes no art. 101 do mesmo estatuto legal.

A medida socioeducativa de internação é a medida privativa de liberdade drástica e excepcional aplicada ao adolescente infrator, quando não for cabível outra medida. Além disso, pode ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art.122 do ECA).

Importante frisar que tal medida não será obrigatória, uma vez que, para que esta se efetive, é necessária uma avaliação acerca da possibilidade de sua aplicação de cada caso e, ainda sim, o ECA confere ao adolescente em conflito com a lei, os princípios e garantias constitucionais, sob o fundamento de ser este considerado um sujeito de direitos (art. 15 do ECA), além de atribuir-lhe o gozo dos direitos inerentes a condição de pessoa em desenvolvimento.

3 A RESPONSABILIDADE ESTATAL DIANTE DO ATO INFRACIONAL E SEU REFLEXO FACE À QUESTÃO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Tendo como análise os conceitos retrotranscritos, surge a grande celeuma perante o tema em questão, principalmente no que concerne ao senso comum da sociedade, que critica reiteradamente àqueles que, perante a lei, são tidos como garantidores do crescimento, desenvolvimento e concretização dos direitos fundamentais inerentes aos jovens, destacando a atuação do Estado como principal agente para proporcionar educação, saúde, habitação, assistência social, como também atuar frente às sanções tidas como “medidas”, sendo estas impostas diretamente aos adolescentes que cometem um ato infracional.

3.1. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Avaliados como sujeitos com direitos em peculiar condição de desenvolvimento, as crianças e os adolescentes têm sido o foco de inúmeras ações, na expectativa de protegê-los. Tem-se que com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o acolhimento aos jovens infratores foi modificado com o objetivo de encontrar alternativas para sua reinserção na social.

Nesse sentido, cumpre analisar a atuação do Estado na consecução dos direitos pertencentes àquele que é visto com prioridade e as consequências causadas pelas falhas dessa atuação do poder público.

Sobre as políticas públicas, Alessandro Baratta (1997) *apud* Mauro Ferrandin (2009, p. 70) adverte:

[...] as políticas de proteção das crianças no marco da Convenção se distribuem em quatro níveis. Estes se apresentam [...] na forma de uma pirâmide, cuja área diminui quanto mais nos afastamos da base até o topo. A parte mais larga está representada pelas políticas sociais básicas (escola, saúde). No segundo nível encontramos as políticas de ajuda social (medidas de proteção em sentido estrito); mais acima as políticas correcionais (medidas socioeducativas de resposta à delinquência juvenil), e, finalmente, as políticas institucionais que se referem à organização administrativa e judicial, quer dizer, os direitos processuais fundamentais das crianças e adolescentes[...].

Tal pensamento faz alusão a direta responsabilidade estatal frente aos direitos e garantias inerentes as crianças e aos adolescentes. Além disso, é cediço que tais direitos se mostram precários quanto sua aplicabilidade, sendo motivos do surgimento de grande disparidade social e conseqüentemente de diversos problemas, a destacar, o aumento da criminalidade.

Analisando a atuação das instituições que devem assegurar, desde o berço, as garantias e os direitos inerentes ao ser humano, prega o legislador de 1988 a inserção no ordenamento jurídico brasileiro do Princípio da Prioridade Absoluta, destacando a atuação do Estado, quando, no parágrafo primeiro e incisos do artigo 227 da Constituição Federal, tais deveres são postos em pauta, a saber:

Art. 227.

[...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação [...].

Conformando a Constituição Federal, o ECA, no parágrafo único do art. 4º, também estabeleceu a garantia de prioridade compreendida na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De tal modo, partindo do argumento de que a norma do art. 227 é de eficácia plena (e não de conteúdo meramente programático), todos esses deveres devem ser efetivados pelo poder público, tendo em vista que não restam dúvidas esses direitos previstos constituem-se em Direitos Fundamentais prenotados àquelas pessoas que, em decorrência do seu peculiar estado de desenvolvimento físico e mental, necessitam de atenção e proteção especiais.

3.2 DA OMISSÃO DO ESTADO COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A DELINQUÊNCIA NA ADOLESCÊNCIA

É manifesto que a omissão do Estado pode desencadear diversos problemas, sejam eles sociais, econômicos e políticos. Neste diapasão, denegrida a edificação da cidadania posta para a criança e do adolescente, estes entram no embate com o mundo ao seu redor e acabam corrompendo ilegalmente com a sociedade, surgindo, pois, o conturbado contexto da violência juvenil, ou seja, crianças e adolescentes estão assumindo a autoridade de inimigos públicos, autores da criminalidade e construtores de uma sociedade insegura.

Além disso, certos atos de violência são provenientes das classes exploradas, o que correspondem como um meio de resposta a um sentimento de injustiça, tendo como agravante o convívio com pessoas socialmente incluídas, uma vez que estes não estão de acordo com os padrões valorizados. Outrossim, esse tipo de criminalidade surge como uma oportunidade de possibilitar o acesso a bonificações sociais, que de outra maneira seria impossível alcançar.

Em decorrência dessas falhas na responsabilidade do Estado frente à consecução da personalidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de assumir seu papel de garantidor, atua como agente sancionador dos atos infracionais, surgindo ainda mais críticas acerca dessa atuação, principalmente no que tange aos procedimentos decorrentes da medida de internação, devendo restar aplicada em caráter de excepcionalidade ao adolescente infrator.

Porém, na maioria das vezes, a medida de internação se apresenta como primeira punição feita pelos aplicadores do direito, principalmente contra os adolescentes oriundos das classes inferiores, com absoluto apoio das classes dominantes, cuidadosos de seus privilégios, excluem do convívio com as "pessoas de bem", os ditos representantes da barbárie. (JAIME, 2006, p. 1).

Dito isto, é pela omissão do Estado na garantia de direitos e na criação de políticas sociais, que as expressões da questão social se tornam mais perceptíveis, sendo que, através destes fatores, é que tais expressões aumentam e tornam-se cada vez mais complexas, envolvendo uma perplexidade de situações. (TAQUES, 2007).

No Brasil, a questão social se expressa através de aspectos que causam o aumento da criminalidade dos jovens, podendo destacar a exclusão social, que, sem

dúvida, em sua essência, atinge as sociedades de formas distintas, sendo os países pobres afetados com maior profundidade. Os principais aspectos em que a exclusão se apresenta condizem à falta de acesso ao emprego, a bens e serviços, e também à falta de segurança, justiça e cidadania, como também a exclusão se manifesta no mercado de trabalho, tendo em vista a falta de oportunidade de emprego e qualificação profissional, a dificuldade ao acesso à moradia e aos serviços comunitários dignos, a falta de serviços públicos que garantam o bem-estar social, etc. (ROCHA, 2012).

Cumprido ressaltar que é exatamente na fase da adolescência que o sujeito adquire a capacidade de criticar sistemas sociais e de propor novos códigos de conduta. Nesse sentido, ao sentirem que não fazem parte do meio social, sentem-se desobrigados a seguirem suas leis e regras, encontrando apoio em seus semelhantes, quais sejam, pessoas que se encontram na mesma situação, abandonadas e à margem de regras e sem quaisquer perspectivas de uma vida melhor no futuro.

Diante desse mundo criado sem regras, começa-se a fazer parte de sua rotina diária, pequenos assaltos, que se demonstram em uma tática de sobrevivência. Além disso, ante a facilidade do dinheiro conseguido e da influência de maiores, passam a cometer em delitos cada vez maiores e mais violentos, muito embora saibam, sob o ponto de vista da sociedade, o que lícito e o que é ilícito, não mais conseguem assimilar as regras e valores desta mesma sociedade, tendo em vista que foram condicionados em outra cultura: a cultura das ruas (COSTA, 2000).

Além da exclusão ao meio social, estudiosos corroboram que a prática de atos infracionais também está relacionada a fatores ligados à pobreza, a ausência das funções materna e paterna, tendo em vista a condição de vulneráveis desassistidos dos direitos fundamentais a eles inerentes. Toda essa desestrutura faz da rua uma saída pela qual esses sujeitos podem se adquirir uma identificação. E essa identidade criada diante de um ambiente desfavorável, qual seja, convívio próximo ao tráfico de drogas, prostituição, violência, entre outros, pode potencializar a delinquência do adolescente.

Diante desta explanação, a intervenção do Estado face aos primeiros contatos com a criminalidade na adolescência, poderia de fato, agir na raiz deste problema, recuperando o adolescente infrator, quando ainda é possível recuperá-lo.

3.3 O ADOLESCENTE INFRATOR FACE À CONTAMINAÇÃO CARCERÁRIA

Outro motivo de grande repercussão é que existem várias discussões acerca da falência do sistema prisional brasileiro, contudo, ante a possibilidade da redução da maioria penal, é necessário destacar tal assunto, tendo em vista que, se essa redução for concretizada, o adolescente infrator será encaminhado ao cárcere e, conseqüentemente, posto junto aos presos já existentes.

Sob esse argumento, torna-se necessário destacar que o texto elaborado pela lei de nº 7210/84, Lei de Execução Penal brasileira se fosse concretizado, tornaria mais fácil essa discussão quando dispõe em seu artigo 82 que “*os estabelecimentos penais destinam-se aos condenados, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso*”, como também que “*a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*” (artigo 5º LEP).

Ainda o artigo 88 reitera que o cumprimento da pena deve ser dado em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. O artigo 85, por sua vez, reza que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. Todavia, o que está previsto na Lei, não se mostra condizente com a realidade, tendo em vista a falência do sistema prisional e além disso, as prisões brasileiras não recuperam, pelo contrário, degradam ainda mais condição humana, não cumprindo com o seu papel primordial, qual seja, a ressocialização.

Diante das negativas atuações oriundas da omissão Estatal face ao cumprimento da Lei de Execução penal, destaca-se a problemática da superpopulação Carcerária que é considerada um dos fatores preponderantes e desencadeadores dos demais problemas no âmbito prisional, uma vez que a estrutura das celas que abrigam todos os presos e impossibilitam a contenção de todos eles, é manifestamente precária. O Brasil possui a terceira maior população carcerária do planeta.

Enumera-se também o problema do esquecimento dos benefícios inerentes aos presos. Em outras palavras, sabe-se que o Brasil adota o sistema progressivo de pena e, apesar da ineficiência da pena de prisão que está sendo vista, a progressão de regime contribui de maneira positiva para ressocialização do apenado ao permitir que ele tenha a oportunidade de reinserir-se ao berço social, desde que preencha os requisitos da lei.

Porém o que se vê são os presos, que deveriam obter esse benefício, sem devida assistência judiciária, morando de forma efetiva na prisão. Do mesmo modo, ao

lado da progressão, há a chamada regressão de regime imposta pelo artigo 118 da LEP, quando muitos presos regridem para os regimes mais severos, causando ainda mais a superlotação das prisões.

Outro fator de destaque é a dificuldade de reinserção do ex-sentenciado ao meio social. Na opinião de Mirabete (2000, p. 83):

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução *desproporcional* entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...]

Valendo ressaltar ainda que a maioria dos delitos cometidos na sociedade são causados pelos reincidentes, ou seja, o reflexo do sistema prisional brasileiro atinge diretamente a sociedade, aumentando de forma assustadora a criminalidade por meio dessas pessoas que já haviam delinquido, mas em decorrência das falhas dos estabelecimentos prisionais, saem para o mundo fora das grades piores do que entraram.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto mostrado, o presente trabalho teve como objetivo geral, estudo acerca da responsabilidade Estatal perante o cometimento do ato infracional, onde foi analisada sua atuação desde os direitos básicos inerentes as crianças e aos adolescentes, até sua efetivação quando estes cometem um ato infracional.

Nesse sentido, no Brasil, são vistos setores sociais e grupos políticos conservadores e reacionários discutindo soluções para esses efeitos, buscando precisamente entender a origem desses problemas e na esteira dessas considerações, propondo possíveis mudanças na legislação penal, sem muitas vezes, se preocuparem com as consequências, o que inevitavelmente chegam ao assunto de maior repercussão, qual seja, a possibilidade da redução da maioria penal sob alegação de que o ECA não tem sido eficaz, pelo contrário, tornou-se um amparo para aqueles que desejam ingressar no mundo do crime.

É imperativo destacar que ao adentrar no estudo bibliográfico do Direito da Criança e do adolescente, constatou-se que houve uma evolução dos direitos inerentes a estes, de modo que, a conduta que o jovem praticava antes dos seus 18 anos, era tida como crime e este era comparado a um adulto comum, entretanto, com o surgimento das

leis que amparam os menores de idade, a destacar a Lei nº. 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente, estes agora são vistos como seres humanos que necessitam de cuidados especiais e que, ao delinquir, as medidas protetivas e socioeducativas devem ser impostas, tornando a privação de liberdade pela internação como a última possibilidade.

Desse modo, o trabalho em questão resultou de suma autoridade no campo jurídico e social, uma vez que diante da história e dos acontecimentos atuais que demonstram o quanto as crianças e os adolescentes merecem atenção especial, verificando-se a tamanha relevância da atuação Estatal como agente essencialmente promotora da proteção à criança e ao adolescente e ao mesmo tempo sancionador e responsável pelas condutas daqueles.

Nesse sentido, ressalta-se que, em decorrência da constante evolução do homem, não se pode ter dúvidas de sua capacidade, mesmo este estando em desenvolvimento. Por isso, ante os problemas da violência juvenil, é necessário procurar soluções que efetivamente modifiquem essa realidade, ponderando o potencial de pessoa em desenvolvimento e que necessita da devida proteção para viver em sociedade.

Além disso, é cediço que não há que se falar apenas de segurança social ou de medidas socioeducativas, evidencia-se que mais importante ponto que é o da prevenção dos atos infracionais, devendo ser garantido aos menores a obrigação do Estado, principalmente, como agente responsável pela efetivação das políticas públicas essenciais a construção da dignidade do ser humano, concomitante à ajuda da família e da sociedade de lhe proporcionarem e facilitarem o acesso à saúde, educação, lazer, entre outros benefícios.

Além disso, cumpre considerar, também, que enquanto não houver a devida assistência garantida constitucionalmente, tanto pelo Estado, quanto pela família e pela sociedade à criança e ao adolescente, estes continuarão delinquindo, tornando desse problema um grande fator para o aumento dessa criminalidade e fazendo com que a sociedade sofra as consequências dessa omissão ao ser afetada de maneira lastimável.

É por isso que surge a grande revolta e o clamor por mudanças na lei penal, vez que esses problemas vêm do berço. Ademais, enquanto não houver solução segura para mudar esse quadro, compete ao Estatuto da Criança e do adolescente, tido como lei de base para aplicação de medidas que previnam a criança e o adolescente da vida marginalizada ser efetivado, isto porque, é incapaz, também, se obter ressocialização dos jovens, estando eles enclausurados nas celas no sistema prisional brasileiro que

parece mais uma escola do crime, do que uma medida que vise reeducação e ressocialização para o retorno ao mundo social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 set. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. **Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 09 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 09 Set. 2018.

BITENCOURT. Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte geral. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. São Paulo, SP: Minelli, 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. A aplicabilidade das Normas Aos Grupos Subculturais da Menoridade Marginalizada. Revista da Abraminj, v. 1, n.º1. Belo Horizonte, 2000.

DIGIÁCOMO, Murillo José e Ildeara Amorim Digiácomo. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Anotado e Interpretado**. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio. Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição.

FERRANDIN. Mauro. Ato Penal Juvenil - Aplicabilidade dos Princípios e Garantias do Ato Penal. 1.ed. Curitiba: juruá editora, 2009.

JAIME, Silena. Menores infratores e Estado: uma relação entremeada de violência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1198, 12 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9035>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2000.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescent e autor de ato infracional. *In: Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD,2006. p. 74-75.

PASCUIM, Luiz Eduardo. **Menoridade Penal**. Curitiba: juruá editora, 2007.

ROCHA, Roger. Da irresponsabilização criminal do adolescente infrator. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21063>>. Acesso em: 18 set. 2018.

TAQUES, Silvana. A questão social e o estado penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2383>. Acesso em 17 Set.2018.